



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1978728 - SP (2021/0399312-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994
FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
AGRAVADO : PANALPINA LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO - SP314648
MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA POR SEGURADORA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO DESEMBOLSO DA QUANTIA EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES.

1. Ação regressiva movida por seguradora.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre alegação de violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. A seguradora, ao propor ação regressiva de reparação de danos contra o causador do sinistro, está sub-rogada em todos os direitos do segurado. Sendo assim na hipótese de responsabilidade extracontratual, por aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios devem fluir a partir da data do desembolso da indenização. Precedentes.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1978728 - SP (2021/0399312-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994
FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
AGRAVADO : PANALPINA LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO - SP314648
MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA POR SEGURADORA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO DESEMBOLSO DA QUANTIA EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES.

1. Ação regressiva movida por seguradora.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre alegação de violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. A seguradora, ao propor ação regressiva de reparação de danos contra o causador do sinistro, está sub-rogada em todos os direitos do segurado. Sendo assim na hipótese de responsabilidade extracontratual, por aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios devem fluir a partir da data do desembolso da indenização. Precedentes.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ALLIANZ SEGUROS S/A,, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera, negando-lhe provimento. Ademais, a agravante

também recorre da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da parte contrária, para determinar a utilização da taxa SELIC para o cálculo da mora.

Ação: regressiva movida por ALLIANZ SEGUROS S/A, contra a PANALPINA LTDA, na qual pleiteia o ressarcimento de danos à carga que teve de cobrir no âmbito de contratação da empresa ora agravada para transporte aéreo internacional de cargas pela Embraer S/A.

Sentença: julgou procedente o pedido da seguradora para condenar PANALPINA LTDA ao pagamento de R\$ 613.136,80 e ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% da condenação.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação de PANALPINA LTDA, para limitar a responsabilidade da transportadora, nos termos da ementa:

Responsabilidade civil Transporte aéreo de carga Avaria de carga Indenização Ação regressiva ajuizada por seguradora.

1. Cerceamento de defesa. Preliminar que não comporta acolhida, uma vez que o Julgador não está adstrito a determinar a realização de provas quando os elementos dos autos são suficientes a formar o seu convencimento acerca da solução a ser dada à lide.
2. Ao efetuar a cobertura do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos de seu segurado, podendo formular pretensão de reembolso em face do causador do dano.
3. O agente de carga responde, solidariamente, com o transportador de fato pelo reembolso da importância despendida para reparação do prejuízo suportado pelo proprietário da mercadoria avariada, nos limites do contrato, haja vista a falha na prestação do serviço. Ação procedente. Recurso provido, em parte, para limitar o valor da indenização às disposições contratuais.393 (e-STJ fl. 393)

Embargos de Declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 732, 750, 786, § 2º, e 944 do C/02, além de violação da Súmula 188/STF, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que não fez parte do contrato entabulado entre a seguradora e a agravada, de modo que não podem atingir o direito regressivo da seguradora. Aduz que o Código Civil afasta qualquer ato da seguradora que diminua ou extinga seu direito. Defende que o acórdão recorrido, quando do julgamento da apelação interposta pela agravada, deveria ter majorado a verba sucumbencial arbitrada na

sentença.

Decisões monocráticas: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera, negando-lhe provimento, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/15. Ademais, a agravante também recorre da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da parte contrária, para determinar a utilização da taxa SELIC para o cálculo da mora.

Agravo interno: Sustenta que a Súmula 283/STF não tem aplicabilidade no âmbito do STJ, uma vez que interpôs recurso especial, não recurso extraordinário.

Repisa as alegações de que o seu direito de regresso não pode ser atingido já que não fez parte do contrato entabulado entre a seguradora e a agravada.

Sustenta contradição na aplicação do óbice relativo ao não cabimento de recurso especial que alega violação de súmula ao argumento de que ficou comprovada a afronta ao Princípio da Reparação Integral. Aduz que o Código Civil amparam a reparação integral, afastando qualquer ato da segurada que diminua ou extinga o direito da segurada.

Defende que ficou devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial

Alega que nas ações regressivas propostas pela seguradora contra o causador do dano, os juros de mora devem fluir a partir do efetivo desembolso da indenização securitária, e não da citação.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial interposto pela parte agravante e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nas seguintes razões: (i) não cabimento de recurso especial que alega violação de súmula; (ii) Súmula 283/STF; (iii) Súmula 568/STJ e (iv) deficiência de cotejo analítico (dissídio comprovado por ementas). Ademais, a agravante também

recorre da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da parte contrária, para determinar a utilização da taxa SELIC para o cálculo da mora.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos das decisões agravada.

Antes, das razões que são extraídas do recurso especial do ora agravante, constata-se que houve a expressa alegação de violação da Súmula 188/STF, a fim de reformar o acórdão recorrido (e-STJ fl. 482).

Assim, a controvérsia não pode ser conhecida quanto ao ponto porquanto não é cabível recurso especial quando ocorre violação de súmula ou qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

Nesse sentido: REsp 1769443/PR, Terceira Turma, DJe 09/09/2020.

A parte agravante sustenta em seu recurso especial que o Código Civil ampara a reparação integral do dano, bem como não permite qualquer ato da seguradora que diminua ou extinga seu direito no entanto, não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/SP de que não é aplicável o Código Civil na hipótese específica dos autos, mas a Convenção de Varsóvia, atualizada pela Convenção de Montreal (e-STJ fl. 398)

Razão pela qual deve ser mantido a decisão agravada que não conheceu do recurso especial nesta parte por inteligência da Súmula 283/STF deve ser mantida.

Quanto ao argumento referente à comprovação do dissídio, a parte agravante não apresentou adequadamente o dissídio jurisprudencial, devido à ausência de cotejo analítico entre os julgados, sendo certo, que para a demonstração da divergência não basta apenas a transcrição de ementas.

Essa é a orientação do STJ consolidada:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃOS ONFRONTADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Segundo a pacífica jurisprudência deste Sodalício, não é suficiente, para a comprovação do dissídio, a mera transcrição da ementa e/ou trechos do voto do julgado paradigma, sem se observar as prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie.

3. No caso posto, do teor das razões deduzidas na petição inicial dos embargos de divergência, observa-se que o ora agravante tão-somente transcreveu trechos das ementas dos acórdãos tidos por paradigma, deixando de efetuar o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, requisito este indispensável para o conhecimento do recurso uniformizador, conforme previsto nos arts. 1.043, § 4º, do CPC c/c o art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(AgInt nos EAREsp 1433813/SP, Corte Especial, DJe 07/12/2020)

Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp 1742361/SP, Terceira Turma, DJe 03/03/2021; AgInt no AREsp 1742994/RS, Quarta Turma, DJe 11/02/2021; REsp 1895295/PE, SegundaTurma, DJe 24/05/2021 e AgInt no AREsp 914.177/RJ, Primeira Turma, DJe 23/09/2020.

Por derradeiro, a agravante alega que nas ações regressivas propostas pela seguradora contra o causador do dano, os juros de mora devem fluir a partir do efetivo desembolso da indenização securitária, e não da citação. Ademais, colaciona julgados do STJ para corroborar com sua tese.

Ocorre que os julgados citados não se aplicam à hipótese dos autos, já que tratam de contexto fático diferente, no qual a ação regressiva é proposta pela seguradora contra o causador de dano no contexto de responsabilidade aquiliana ou extracontratual. No contexto citado, realmente os juros de mora devem ser contabilizados a partir do efetivo desembolso da indenização, por decorrência direta da aplicação da Súmula 54/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DA PARTE. SEGURADORA. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO DESEMBOLSO DA QUANTIA. IMPROVIMENTO.

I. É entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal no sentido de que, apesar de o advogado ter o direito autônomo de executar os honorários de advogado, nos moldes do art. 23 da Lei 8.906/94, nada impede que a execução seja feita pela parte.

II. A seguradora, ao propor ação regressiva de reparação de danos contra o causador do sinistro, está sub-rogada em todos os direitos do segurado. Sendo assim, por aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios devem fluir a partir da data do desembolso da indenização.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 849.067/PR, Terceira Turma, DJe de 5/3/2009.)

CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SEGURADORA. CONTRA O CAUSADOR DO SINISTRO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO DESEMBOLSO DA QUANTIA.

1 - Se a espécie é de ação de reparação de danos, ajuizada por seguradora contra o causador do sinistro, a responsabilidade é aquiliana, porquanto decorrente de ato ilícito, devendo os juros de mora fluírem a partir da data do efetivo desembolso e não da citação. Precedentes.

2 - Recurso especial conhecido.

(REsp n. 362.566/SP, Quarta Turma, DJ de 5/5/2003)

No entanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade da causadora do dano é contratual, uma vez que firmou pacto de Transporte Internacional com a seguradora Embraer S/A para conduzir em segurança conjunto de motores dos EUA ao Brasil.

Nesses termos, tem aplicação o art. 405 do CC/02 que prevê que os juros de mora devem fluir a partir da citação.

Portanto, as decisões monocráticas devem ser mantidas.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.978.728 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0399312-0

Número de Origem:

1009972-44.2018.8.26.0002 10099724420188260002

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PANALPINA LTDA

ADVOGADOS : MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO - SP314648

RECORRIDO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171

DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171

DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

AGRAVADO : PANALPINA LTDA

ADVOGADOS : MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO - SP314648

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171

AGRAVADO : PANALPINA LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO - SP314648

MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022